



Projeto de lei nº _____/2022
Autoria: Vereador LUIZ LOBÃO (MDB)

“Dispõe sobre critérios para o planejamento familiar, no âmbito do Município de Teresina, determinando as normas para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e condições para esterilização voluntária, com observância à Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, e suas posteriores alterações, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios para o planejamento familiar, no âmbito do Município de Teresina, determinando as normas para o oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e condições para esterilização, observando a legislação vigente, em especial, às disposições da Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, e suas posteriores alterações.

Parágrafo único. As ações de planejamento familiar serão exercidas, mediante solicitação, nas Unidades de Saúde da rede pública e privada do Município.

Art. 2º Entende-se por *planejamento familiar*, para os fins desta Lei, como sendo o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole, através da mulher, do homem ou pelo casal.

Art. 3º Buscando o exercício do direito de planejamento familiar e oportunizando a liberdade de escolha, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e saúde das pessoas.

Parágrafo único. É indispensável à prescrição prevista no *caput* a avaliação e o acompanhamento clínico, com informação sobre os riscos, vantagens, desvantagens e eficácia do método a ser utilizado.

Art. 4º A esterilização voluntária, através de laqueadura ou vasectomia, será permitida às pessoas inscritas no programa de Planejamento Familiar somente nas seguintes situações:

I – em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, pelo menos, 02 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo

mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso ao serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando esclarecer e orientar sobre a esterilização precoce;

II – risco à vida ou saúde da mulher ou do futuro concepto, devidamente testemunhado em relatório escrito e assinado por 02 (dois) médicos.

§ 1º É obrigatória, por escrito, a manifestação expressa de esterilização voluntária, desde que atendidos os requisitos dos incisos I e II deste artigo, com observância ao disposto no § 1º do art. 10 da Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, e suas posteriores alterações.

§ 2º A manifestação por escrito será comprovada obrigatoriamente mediante assinatura de Termo de Consentimento nas Unidades de Saúde da rede pública ou privada do Município.

§ 3º A esterilização voluntária independe do consentimento expresso de ambos os cônjuges, constituindo-se numa autonomia da vontade da própria pessoa solicitante.

Art. 5º É admitida a esterilização voluntária em mulheres submetidas ao parto normal, inscritas no programa de Planejamento Familiar, desde que preenchidos os requisitos previstos no inciso I, do art. 4º, desta Lei.

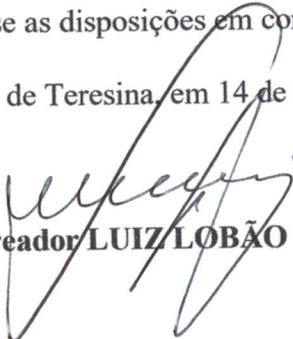
Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município de Teresina, e suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em 14 de março de 2022.


Vereador **LUIZ LOBÃO (MDB)**

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição que visa definir os critérios para o planejamento familiar, no âmbito do Município de Teresina, determinando as normas para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e condições para esterilização voluntária, com observância à legislação vigente, em especial, a Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, e suas posteriores alterações.

Busca-se, assim, legislar de forma subsidiária a legislação vigente, tratando, no âmbito municipal, do planejamento familiar previsto no § 7º, do art. 226, o qual estabelece que *“a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”*, texto este que se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo o autor *Hugo Henrique Barbosa* *“A família é a célula base da sociedade e que, por isso, tem especial proteção do Estado, tanto aquela que provém do casamento, como aquela que resulta da união estável entre homem e mulher, assim como a constituída entre qualquer dos pais e seus descendentes, pouco importando a existência, ou não, de casamento entre os genitores”*.

Neste particular, é imprescindível frisar que as pessoas possuem o livre arbítrio de decidirem se terão ou não filhos, cabendo ao Estado oferecer mecanismo e recursos educacionais, informativos, técnicos e científicos que assegurem o planejamento familiar.

Desta forma, a Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, veio normatizar o planejamento familiar visando a regulação da fecundidade, porém, garantindo que sejam oferecidos, de forma opcional, todos os métodos contraceptivos cientificamente aceitos, desde que não coloque em risco a vida e a saúde das pessoas.

Cumpre-nos salientar, por oportuno, que a norma federal estabeleceu alguns critérios para assegurar a esterilização voluntária, como idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos e capacidade civil ou, pelo menos, com 02 (dois) filhos vivos, exigindo-se um prazo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o próprio ato, bem como, em seu art. 10, § 5º, determinou que houvesse *“o consentimento expresso de ambos os cônjuges”*. Todavia, recentemente foi aprovada na Câmara Federal proposição alterando a Lei nº 9.263/1996, contendo a redução da idade mínima para 21 (vinte e um) ano e a revogação do dispositivo que exigia o consentimento do cônjuge em laqueaduras e vasectomias. A proposição aguarda tramitação no Senado Federal para encaminhamento ao Poder Executivo para decisão de sua sanção.



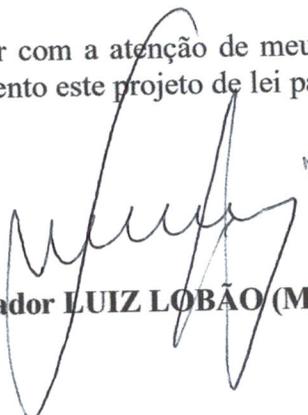


ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Gabinete Vereador LUIZ LOBÃO (MDB)

No Projeto de lei ora apresentado nesta Casa Legislativa se busca trazer para a esfera municipal, de forma antecipada, à normatização desses procedimentos com as alterações aprovadas, garantindo àquelas pessoas que têm interesse na esterilização voluntária a sua livre manifestação de vontade, desde que preencha os requisitos exigidos.

É importante ressaltar que, atualmente, muitas mulheres com a idade exigida e com 02 (dois) filhos vivos NÃO conseguem à esterilização voluntária - embora assim tenham se manifestado - no momento do parto, necessitando que tenham que submeter a outro procedimento cirúrgico para obter a limitação de sua prole.

Na certeza de contar com a atenção de meus nobres pares e, depois, do Poder Executivo Municipal, apresento este projeto de lei para fins de discussão e aprovação de seu objeto.


Vereador **LUIZ LOBÃO (MDB)**